



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM GOMES
GOVERNO SIDEN FRAGOSO

LEI nº 222 DE 31 DE JULHO DE 1991

"DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS
DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOAQUIM GOMES, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º- Esta Lei dispõe sobre a política Municipal dos Direitos da criança e do adolescente e as normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º- O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Joaquim Gomes, será feito através das políticas sociais básicas de educação, recreação, Esporte, cultura e lazer, profissionalismo e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 3º- Aos que dela necessitarem será prestada a assistência Social, em caráter supletivo.

Parágrafo Único- É vedada a criação de programas de caráter compensatório de ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no município sem a prévia manifestação dos direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º- É criada no Município o serviço especial de prevenção e atendimento médico e Psicológico às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e agressão.



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM GOMES

GOVERNO SIDEN FRAGOSO

Art. 5º- Fica criado pela Municipalidade o serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos.

Art. 6º- O município propiciará a proteção Jurídico-social aos que dela necessitarem, por meio de entidade de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 7º- Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para organização e funcionamento dos serviços criados nos termos dos Artigos 4º e 5º, bem como na criação do serviço a que se refere o artigo 6º.

T I T U L O II

DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.

Art. 8º- A Política de atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes Órgãos:

I- Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

II- Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;

III- Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 9º- Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis.

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 10º- Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM GOMES

GOVERNO SIDEN FRAGOSO

I - Formula a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para consecução das ações, capacitação e aplicação de recursos;

II- Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de sua família, e de seus grupos de vizinhanças e dos bairros ou zona urbana ou rural em que se localizem;

III- Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

IV- Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se executa no município, que possa afetar suas deliberações;

V- Registrar as entidades não- governamentais de atendimento dos direitos da criança e do Adolescente que mantenha programas de:

- a)-Orientação e apoio sócio- familiar;
- b)-Apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c)- Colocação sócio- familiar;
- d) Abrigo;
- e)-Liberdade assistida;
- f)-Semilidade;
- g)-Internação;

Fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal Nº 8.069);

VI- Registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades Governamentais que ocupam no Município, fazendo cumprir as normas constantes do mesmo Estatutos;

VII- Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para eleição e posse dos membros do Conselho ou conselhos tutelares do Município;



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM GOMES

GOVERNO SIDEN FRAGOSO

VIII - Da posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos dos respectivo regulamentos, e declarar vago o posto por perda do mandato, nas hipótese previstas nesta Lei:

SEÇÃO III

DOS MEMBROS DO CONSELHO

Art. 11º - Conselho Municipal da criança e do Adolescente é composto de 05 (cinco) membros, sendo:

I - 03 (três) membros representando o Município, indicados pelo seguintes órgãos: 01 (um) representante da área de educação; 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social; 01 (um) representante da Secretaria de Planejamento.

II- 02 (dois) membros indicados pelas seguintes Organizações representativas de participação popular: 01 (um) representante da sociedade Desportiva Usina Alegria; 01(um) representante da Associação Comunitária Padre Cícero;

Art. 12º - A função do membro do conselho é considerada de interesse público revelante e não será remunerada.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

Art. 13º - Fica criado o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, capitador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho e dos Direitos, ao qual é o órgão titular.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DO FUNDO

Art. 14º - Compete ao Fundo Municipal:

I - Registrar os recursos orçamentários próprios do município ou a ele transferidos em benefícios das crianças dos adolescentes Pelo Estado e pela União;



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM GOMES

GOVERNO SIDEN FRAGOSO

II - Registrar os recursos captados pelo município através de convenios, ou por doações ao Fundo;

III - Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas ao efeito do município, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos;

IV - Liberar os recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescente nos termos da Resolução do Conselho Municipal de Direitos;

V - Administrar os recursos específicos para os programas de atendimentos dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho Municipal dos Direitos.

Art. 15º - O Fundo será regulamentado por resoluções escrita, digo, expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPITULO IV

DOS CONSELHOS TUTELARES DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO DOS CONSELHOS

Art. 16º - Fica criado o Conselho Tutelar dos direitos da criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo.

Parágrafo Único - Poderão ser instalados cronológica funcional e geograficamente, outros Conselhos Tutelares dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos de Resoluções a serem expedidas pelo Conselho Municipal dos Direitos.

SEÇÃO II

DOS MEMBROS E COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 17º - Cada Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros com mandato de três anos (03), permitida uma reeleição.

Art. 18º - Para ca conselheiros haverá dois suplentes.



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM GOMES

GOVERNO SIDEN FRAGOSO

Art. 19º - Compete aos Conselheiros Tutelares zelar pelo atendimento dos direitos da criança e do adolescente, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente .

SEÇÃO III

DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art. 20º - São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

I - Reconhecida idoneidade moral;

II - Idade superior a 21 anos;

III - Residir no Município;

IV - Reconhecida experiência no mínimo, um ano no trato com criança ou adolescente.

Art. 21º - Os Conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do município, em eleição regulamentadas pelo Conselho Municipal dos Direitos e coordenadas por comissão especialmente designada pelo mesmo conselho.

Parágrafo Único - Caberá ao conselho Municipal dos Direitos prever a composição de chapas, sua forma de registro, forma e prazo para impugnação registro das candidaturas, processo eleitoral, programação, dos eleitos e posse dos Conselheiros.

Art. 22º - O processo eleitoral de escolha dos membros dos conselhos Tutelares, será presidida por Juiz Eleitoral e fiscalizada por membro do Ministério público.

SEÇÃO IV

DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO E DA REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS

Art. 23º - O exercício da função de Conselheiros, constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 24º - Na qualidade de membros eleitos por mandatos, os conselheiros não serão funcionários dos quadros da administração, mas terão remuneração fixada pelo Conselho Municipal de Direitos, tomando por base os níveis de funcionalismo público de nível superior.



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM GOMES

GOVERNO SIDEN FRAGOSO

DA PERDA DO MANDATO DOS IMPEDIMENTO DOS CONSELHEIROS

Art. 25º - Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível pela prática de crime ou contravenção.

Parágrafo Único - Verificada prevista neste artigo o Conselho dos direitos declarará vago o posto de conselheiro, dando posse ao primeiro suplente.

Art. 26º - Serão impedidos de servir no mesmo conselho marido e mulher ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos cunhado, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único - entende-se o impedimento do Conselho na forma deste artigo, em relação à autoridade jurídica e ao representante do ministério público com atuação na justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, foro regional ou destrito local.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27º - No prazo máximo de 15 dias da publicação desta Lei, por convocação do Chefe do Executivo Municipal, os órgãos e organizações a que se refere o artigo 11 se reunirão para elaborar o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ocasião em que elegerão seu primeiro Presidente.

Art. 28º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei, no valor de CR\$ 4.000,000,00 (quatro milhões de cruzeiros)

Art. 29º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Joaquim Gomes, aos 31 dias do mês de Julho de 1.991.

José Siden Gomes Fragoso

Prefeito